

INFORMATIVO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

10ª edição - Fevereiro/2024

É com satisfação que apresentamos a **décima edição do Informativo** do Núcleo Institucional Criminal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul - NUCRIM

Esta edição contará com alguns julgados de relevância dos Tribunais Superiores e Estaduais, matérias afetadas, edição de nova súmula do STJ etc.

Reiteramos o convite para que as(os) colegas nos enviem sugestões e suas contribuições para aprimoramento.

BOA LEITURA!



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

1. O FATO DE ESTAR “FORAGIDA” NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR À MULHER/MÃE, SEGUNDO STF (decisão monocrática)

(...) Decisão ilegal pela inexistência de justa causa para a manutenção da medida extrema, devendo a mesma ser revogada.” À vista do exposto, requer a conversão da prisão preventiva em custódia domiciliar, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas. É o relatório. Decido. 1. No caso dos autos, muito embora a impetração não deva ser conhecida, já que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, a teor do art. 102, I, i, da Constituição da República, verifico hipótese de constrangimento ilegal a autorizar a concessão do habeas corpus de ofício. Na sessão de julgamento de 20.02.2018, a Segunda Turma do STF, conheceu do habeas corpus coletivo (HC 143.641), impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças. Nos termos da certidão de julgamento, a Turma concedeu a ordem para “determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar (HC n. 235.372, Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJE de 06/12/2023).

(...) Nesse sentido, convém destacar que o julgamento do Supremo Tribunal Federal direciona-se especificamente à parcela de presas que se encontram em situação análoga à da paciente, primária, acusada de crime sem violência ou grave ameaça e que, ao que tudo indica, em nenhum momento exerceu ato atentatório à dignidade e/ou incolumidade física e moral de seus filhos. Finalmente, o fato de encontrar-se foragida tampouco é óbice à substituição pleiteada, pois se o que o objetiva o Juízo a quo é que haja “garantias de que o Poder Judiciário poderá encontrá-la para fins de comunicação ou que a acusada irá se apresentar a todos os atos da persecução penal”, tal finalidade poderá ser lograda com seu recolhimento em domicílio, a qual pressupõe a indicação de local preciso e atual de seu paradeiro.

2. STJ ANULA PROVAS E REVOGA PRISÃO DE MULHER POR INGRESSO ILEGAL EM DOMICÍLIO (decisão monocrática)

(...) Em relação à tentativa de fuga do agente ao avistar policiais, deve-se salientar que, nos termos do entendimento da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância, por si só, não configura a justa causa exigida para autorizar a mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio.

Assim, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para que sejam declaradas ilícitas as provas derivadas do flagrante na ação penal (...). Desde que não existam outras provas, o feito deverá ser trancado, com a expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente e do corréu (...), salvo se não estiverem detidos por outras razões (HC nº 864.669, Relator Ribeiro Dantas, decisão monocrática, 21/12/2023).

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

3. DECISÃO DO STJ PERMITE QUE O HISTÓRICO CRIMINAL DA VÍTIMA SEJA SOLICITADO PELA DEFESA DO RÉU NO TRIBUNAL DO JÚRI (decisão monocrática)

(...) Sob essas premissas, considero que, embora não seja a vítima a pessoa em julgamento no processo, a juntada aos autos de seu histórico criminal - ao qual a defesa não tem acesso por conta própria - pode, ao menos em tese, ser pertinente para amparar eventuais teses defensivas a serem alegadas em plenário. Deveras, conforme aduziu o recorrente em suas razões, teses como a legítima defesa, o homicídio privilegiado, entre outras, podem eventualmente ser reforçadas e ganhar maior credibilidade perante os jurados por meio da demonstração de que a vítima tinha registros criminais indicativos de perfil violento e perigoso. E, conquanto neste recurso não se tenha notícias acerca do exato viés que será adotado pelos defensores perante o Conselho de Sentença, não se pode esquecer que, não raras vezes, por conveniência, é estratégia defensiva válida reservar a exposição de seus argumentos apenas para a Sessão do Júri, tudo a reforçar a necessidade da produção das diligências requeridas. Assim, embora o histórico criminal da vítima não exclua, por si só, a responsabilidade penal do réu, não se pode descartar, de antemão, a pertinência da sua exploração argumentativa em plenário, sob pena de cerceamento de defesa, resguardada a observância do disposto no art. 474-A da Lei n. 14.245/2021, a ser garantida pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri, em plenário, à luz das circunstâncias do caso concreto (RHC 181336, Relator Rogério Schietti Cruz, decisão monocrática, 13/12/2023).

4. STJ DECIDE QUE CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO É ANISTIADO QUANDO CONCEDIDO VISTO À ESTRANGEIRO.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 207/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E CARÁTER FRAGMENTÁRIO DO DIREITO PENAL. ANISTIA LEGAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 10, § 1º, DA LEI N. 9.474/1997. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. ESTRANGEIRO COM VISTO PERMANENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, CONTUDO HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, PARA REJEITAR A DENÚNCIA.

1. O provimento do recurso em sentido estrito do MPF aconteceu por maioria, com a apresentação de voto divergente que considerou que deveria ser mantida a rejeição da denúncia, diante da inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal. Logo, seria cabível a oposição de embargos infringentes no Tribunal local, consoante o art. 609, parágrafo único, do CPP, ensejando a incidência da Súmula 207/STJ.

2. Apesar da inadmissibilidade do recurso especial, é cabível a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto existente flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

3. No presente caso, o indivíduo estrangeiro foi alvo de uma denúncia por uso de documento falso e de falsificação de documento público após submeter uma solicitação de refúgio às autoridades competentes. Essa denúncia foi oferecida posteriormente o indeferimento de

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

seu pedido de reconhecimento como refugiado pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), em decorrência da ausência de comprovação de um temor fundamentado de perseguição em conformidade com os critérios de elegibilidade estipulados no art. 10 da Lei n. 9.474/1997.

4. Mesmo após o indeferimento do pedido de refúgio, o recorrente obteve a qualificação de residente no território nacional.

Adicionalmente, foi agraciado com um visto ou uma permanência definitiva concedidos pelas autoridades competentes, o que denota a condição de residência legal no Brasil.

5. O art. 395, inciso III, do CPP prescreve a rejeição da denúncia quando inexistir justa causa para o início do processo penal, isto é, quando não houver fundamentos sólidos para a persecução penal.

Essa medida, no caso em análise, é necessária, pois configura uma aplicação pertinente do princípio da intervenção mínima e reforça a relevância do caráter fragmentário do direito penal, já que a própria administração pública reconheceu o direito de residência permanente o território nacional.

6. A concessão de permanência definitiva ao recorrente equivale, também, a uma anistia legal para os crimes de uso de documento falso e de falsificação de documento público, tal como estabelecida no art. 10, § 1º, da Lei 9.474/1997, em analogia in bonam partem. Isso, por conseguinte, resulta na inexistência de justa causa para a ação penal, dada a conexão do uso de passaporte falso com sua entrada irregular no Brasil.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Habeas corpus concedido de ofício.

(AREsp n. 2.346.755/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

5. PRISÃO PREVENTIVA DEVE SER REVOGADA DIANTE DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA (STJ, decisão monocrática)

(...) A aplicação do enunciado 691 da Súmula do STF somente pode ser excepcionada nas hipóteses de constrangimento ilegal manifesto, o que, *primo ictu oculi*, verifica-se no caso em apreço.

Isso porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não se fundou nas circunstâncias concretas do delito e na personalidade do agente, não havendo indicação de quantidade relevante de drogas apreendidas, e nem mesmo da existência de eventuais antecedentes criminais, perfazendo fundamentação genérica.

(...) Evidencia-se, portanto, o *fumus bo ni iuris* e o *periculum in mora*, a autorizar o deferimento da medida de urgência, com superação do referido verbete sumular.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste habeas corpus ou a superveniência de sentença no processo que corre em primeira instância, o que advier primeiro, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de outras medidas cautelares pessoais, a critério do juízo de primeiro grau, caso demonstrada a necessidade (HC n. 882.484, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, 16/01/2024).

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

6. STF DECIDE QUE CORRER NÃO CONSTITUI FUNDADA RAZÃO CAPAZ DE AUTORIZAR A ENTRADA FORÇADA DA POLÍCIA NA RESIDÊNCIA (decisão monocrática)

Expostas essas premissas, resta clara a existência de ofensa ao direito a não auto incriminação na diligência policial que deu início as investigações no caso concreto, que, por sua vez, inquina de nulidade todas as provas dela decorrentes, mostrando-se imperativa a absolvição nos moldes do pleiteado pela ora recorrente.

Com efeito, a ausência de justa causa para o ingresso na residência efetivamente conduz e a nulidade da confissão informal tornam nulas todas as provas que embasam o édito condenatório, delas decorrentes.

No caso, os depoimentos dos policiais e as provas obtidas da abordagem policial também são contaminados pelo vício do ato de que derivam em razão do que a doutrina denomina de teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal).

Assinalo, nesse sentido, que a hipótese dos autos não se inclui nas exceções de contaminação, quais sejam, a inexistência de nexo de causalidade entre umas e outras ou quando as provas derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente (RHC n. 225.459, Relator Edson Fachin, decisão monocrática, DJE 08/01/2024).

7. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: SEGUNDO MINISTRA DO STJ “REPETIR VÁRIAS VEZES ALGO ATÍPICO NÃO TORNA ESSE FATO UM CRIME”

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE RECONHECIDA. CONDOTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RES FURTIVA ATRELADA A OBJETOS DE HIGIENE PESSOAL DE BAIXO VALOR ECONÔMICO, IMEDIATAMENTE RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIA. ORDEM CONCENDIDA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Habeas corpus que tem por objeto o trancamento de ação penal, na qual se imputa à paciente a prática do crime de furto simples (art.

155, caput, do Código Penal), pela suposta subtração de 8 (oito) frascos de shampoo, que foram restituídos à vítima logo após a captura da ré.

2. Incidência ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada à paciente.

3. Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade. Na hipótese dos autos, somada a essa conclusão está o fato de a paciente ser tecnicamente primária.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que é "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

5. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente e determinar o trancamento da ação penal, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator (AgRg no HC 834.558/GO, Relatora para acórdão Daniela Teixeira, DJE 20/12/2023).

8. DEIXAR DE INVESTIGAR ELEMENTOS ESSENCIAIS GERA PERDA DE UMA CHANCE AO RÉU, DIZ STJ

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE OUTRA FONTE MATERIAL INDEPENDENTE DE PROVA.

LEADING CASE DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HC 598.886/SC, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. ACUSAÇÃO QUE DEIXOU DE PRODUIR PROVA RELEVANTE. FILMAGENS DO LOCAL QUE NÃO FORAM TRASLADADAS AOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS, TODAVIA, CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. No caso, contata-se, sem a necessidade de reexame aprofundado da prova, que a condenação do Réu teria se amparado nos (i) reconhecimentos feitos pelas vítimas na fase extrajudicial (sendo que apenas um foi objeto de confirmação em juízo) e (ii) no depoimento dos policiais - estes últimos, em síntese, apenas informaram que o serviço reservado da polícia esteve no local dos fatos e apresentou fotos às vítimas, que reconheceram o Paciente.

Não foram ouvidas, em juízo, testemunhas que por ventura tivessem presenciado os fatos imputados ao Paciente e a res furtiva não foi apreendida na posse do Réu.

2. O reconhecimento realizado em solo policial não observou o art. 226 do Código de Processo Penal. Nem mesmo se sabe a quantidade de fotografias que foram apresentadas aos ofendidos, tampouco se os policiais cuidaram de, primeiro, exigir a descrição das características físicas dos agentes. Até porque, também não houve a materialização do reconhecimento em auto formal, como determina o art. 226, inciso IV, do Código de Processo Penal Penal.

(...)

4. Não há como olvidar, in casu, o concreto risco de reconhecimento falho, pois, em seu novo depoimento, a Vítima informou que "após o roubo os policiais exibiram fotografias a ele e às demais vítimas e que, 'no susto', acabou reconhecendo o acusado. Disse não se recordar mais das características dos assaltantes e afirmou que em juízo confirmou o reconhecimento porque os policiais 'me deram a ideia' e ficou com a certeza de que o revisionando era um dos autores do crime".

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

5. Além da nulidade do reconhecimento, houve grave falha na persecução penal, relativamente à produção de provas. No depoimento prestado na fase extrajudicial, a Vítima informou que a ação criminosa teria sido filmada por câmeras de segurança do ônibus e que as imagens poderiam ser solicitadas na sede da empresa de ônibus. O policial militar, por sua vez, também informou que, segundo relato das vítimas, havia um veículo modelo gol, de cor branca, que teria auxiliado na fuga dos autores do crime, tendo repassado, inclusive, a placa do carro.

6. As imagens das câmeras de segurança e a apuração sobre o veículo envolvido no roubo seriam de fato de importância salutar para o correto deslinde do feito, pois, considerando-se que o Paciente nega o envolvimento no crime, a filmagem poderia comprovar a tese defensiva ou até mesmo colocar a salvo de quaisquer dúvidas a versão acusatória. Embora, ao oferecer denúncia, tenha o Parquet requerido a expedição de ofício à empresa de ônibus para o fornecimento das imagens das câmeras de segurança, ao que parece, a referida diligência não foi cumprida e não houve outras tentativas de obtenção da referida prova, frise-se, de suma importância no contexto em exame.

7. Aplicação, ao caso, da teoria da perda de uma chance probatória.

Precedentes deste Sodalício (HC n. 706.365/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023 e AgRg no AREsp n. 2.203.435/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe 13/12/2022, v.g.).

8. De rigor a concessão da ordem, seja pela inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento do Réu, seja pela não produção de prova salutar para o deslinde do feito que, injustificadamente, não foi produzida pela Acusação.

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

1. TJ-SP DECIDE QUE PRISÃO TEMPORÁRIA EXIGE ELEMENTO CONCRETO QUE INDIQUE IMPRESCINDIBILIDADE.

Como é cediço, para a decretação da prisão temporária se exige observância aos incisos I, II e III, do art. 1º, da Lei nº. 7.960/1989, ou seja, a imprescindibilidade para as investigações ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e cumulativamente fundadas razões de autoria do indiciado nos crimes elencados no rol taxativo. Destarte, diante do panorama evidenciado nos autos, por ora, não se verificam presentes as circunstâncias aptas a justificar a manutenção da prisão temporária da paciente, porquanto ausente qualquer elemento concreto na decisão combatida que indique a imprescindibilidade dessa medida, para fins de continuidade da investigação policial (HC n. 2328605-43.2023.8.26.0000, Relator Guilherme de Souza Nucci, 07/12/2023).

2. TJ-MG HOMOLOGA ANPP EM CASO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS MINORADO (ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS) - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL OFERECIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECUSA NA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. É cabível a homologação de acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público ao indivíduo investigado pela prática do crime previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, contanto que os requisitos objetivos, descritos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, estejam preenchidos. Ao analisar a proposta de acordo de não persecução penal, o juiz deverá verificar a voluntariedade e a legalidade da avença, sendo vedado qualquer outro tipo de interferência, sob pena de violação ao sistema acusatório e à imparcialidade objetiva do julgador (Rec em Sentido Estrito 1.0000.23.134925-9/001, Des. Henrique Abi-Ackel Torres, acórdão, 26/01/2024).

3. TJ-PE RECONHECE PRESCRIÇÃO EM CASO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

(...) Diante das informações prestadas e em consulta aos sistemas Judwin de 1º e de 2º grau, verifica-se um óbice para apreciar o mérito da ação originária (NPU 0000290-12.2010.8.17.0100) em função da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, em relação ao crime atribuído ao ora paciente – já que ora paciente não foi condenado, matéria que por se tratar de ordem pública há que ser reconhecida em qualquer fase e grau de jurisdição, ante a inteligência contida no art. 61 do Código de Processo Penal. No caso, a denúncia foi recebida em 02/03/2010 e a decisão de pronúncia foi proferida em 24/07/2012, imputando ao paciente a prática do crime previsto do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. Interposto Recurso em Sentido Estrito, em sessão realizada em 05 de fevereiro de 2013, o Tribunal manteve a decisão de pronúncia. Levado a julgamento perante o Tribunal do Júri em 10/07/2015, o ora paciente foi absolvido. Em 17/07/2015 foi interposto recurso de Apelação pela acusação, o qual foi provido a fim de submeter o ora paciente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

Interposto Embargos de Declaração, restaram denegados. Interposto Recurso Especial, não foi admitido. Interposto Agravo de Instrumento para apreciação do Recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, o Agravo não foi conhecido pela Corte Superior, implicando o trânsito em julgado do recurso. Com o retorno do processo ao juízo de origem, houve pedido de Desaforamento pela acusação em 09/01/2019, o qual foi indeferido por este Sodalício em sessão realizada no dia 08/07/2020, sendo remetido os autos ao juízo de origem em 21/10/2021, encontrando-se o feito com remessa à Central de Digitalização desde 25/10/2023, para posterior inclusão em pauta para julgamento perante do Tribunal do Júri. Pois bem. Observemos os marcos interruptivos ocorridos nos presentes autos ante o que disciplina o art. 117 do CPP, especialmente em seus incisos I e III. O primeiro marco interruptivo (art. 117, I) ocorreu com o recebimento da denúncia em 02/03/2010. O segundo marco interruptivo (art. 117, III) ocorreu com a decisão confirmatória da pronúncia em 05/02/2013. In casu, o réu, com 19 (dezenove) anos à época do fato, já que nascido em 12/12/1990 (ID 30770210), foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, por fato praticado em 25/12/2009 (ID 30770211), devendo ser beneficiado com a redução da metade do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 115 do Código Penal. Desta maneira, sendo a pena máxima em abstrato prevista para o presente delito de 30 (trinta anos) de reclusão, o prazo prescricional seria de 20 (vinte anos), conforme artigo 109, I, do Código Penal, o qual, entretanto, em razão da menoridade do réu, nos termos do artigo 115 do Código Penal, passa para metade, ou seja 10 (dez) anos. Assim, tendo transcorrido o prazo exigido de mais de 10 (dez) anos, entre a data da decisão confirmatória da pronúncia e a presente data, verifica-se a ocorrência do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente.

4. TJ-SP ABSOLVE RÉU CONDENADO POR FURTO DE BICICLETA QUE ALEGA SER SUA, AO ARGUMENTO DE QUE NENHUM OUTRO POSSÍVEL PROPRIETÁRIO FOI IDENTIFICADO

(...) Embora tenha restado incontroverso que o réu rompeu o cadeado que prendia a bicicleta, levando-a consigo, não se fez prova de que o bem não lhe pertencia. Não foi identificada qualquer vítima de eventual subtração. Nem se diga que a confissão informal, aliada ao fato de que permaneceu silente na fase inquisitiva sejam indícios da autoria delitiva. Nem tampouco se alegue que a ausência de prova da propriedade do bem seja suficiente para demonstrar que a bicicleta não lhe pertencia. A Magistrada de piso consignou que “na ausência de produção de qualquer indício de legalidade de seu ato, não há outra saída senão a condenação”. Ocorre que incumbe ao órgão acusador a produção de provas da autoria delitiva. Todavia, não se desincumbiu o parquet de seu mister. Assim, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, é de rigor a absolvição do acusado (Acórdão nº 2024.0000033739, Relator Des. Amable Lopez Soto, 23/01/2024).

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

1. SEGUNDO STJ, ANPP NÃO CONFIGURA BOM COMPORTAMENTO PARA FINS DE REABILITAÇÃO CRIMINAL

EMENTA: PENAL. RECURSO ESPECIAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. ART. 94, I E II, DO CP. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. BOM COMPORTAMENTO PÚBLICO E PRIVADO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O recorrente busca obter a reabilitação criminal, argumentando que o indiciamento seguido por um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não deve ser considerado como antecedente criminal desfavorável, e que o recorrente foi localizado em todas as ocasiões em que foi demandado no curso do inquérito policial subsequente, demonstrando que seu domicílio permanece no país, justificando, assim, o deferimento do pedido de reabilitação.

2. No que diz respeito à comprovação do domicílio, o pleito foi instruído apenas com a cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do recorrente e com as certidões de antecedentes do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul e da Justiça Federal da 4ª Região.

Dessa forma, a modificação do julgado, neste aspecto, exigiria uma revisão do conjunto probatório, o que não é viável nesta instância especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

3. O fato de o ANPP não gerar reincidência ou maus antecedentes não necessariamente implica o reconhecimento de "bom comportamento público e privado", conforme estabelecido no art. 94, II, do CP, que se refere à conduta social e moral do indivíduo na sociedade.

4. O termo "bom comportamento público e privado", constante no art. 94, II, do CPP, refere-se à conduta social e moral de um indivíduo, tanto em suas interações públicas quanto privadas. Ele engloba ações éticas, respeitadas e socialmente aceitáveis em todas as áreas da vida, independentemente de estar em um ambiente público, onde outras pessoas estão presentes, ou em situações privadas, mais íntimas e pessoais.

5. Apesar dos efeitos do ANPP decorrentes de suposto crime previsto no art. 171, § 3º, do CP pelo recebimento indevido do benefício de auxílio emergencial, a avaliação do "bom comportamento" deve ser feita com base nas ações cotidianas do indivíduo. Logo, a ausência de bom comportamento devido ao seu indiciamento pelo crime de estelionato majorado por fraude eletrônica pode ser considerada como justificativa para negar o pedido de reabilitação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(REsp n. 2.059.742/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

2. NÃO CONTA PARA A PENA O TEMPO EM QUE O RÉU NÃO COMPARECEU EM JUÍZO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO. PANDEMIA DA COVID-19. FECHAMENTO DOS FÓRUNS. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RÉU PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA, DESPREZANDO O PERÍODO DE 7 MESES E 16 DIAS DE PENA REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA QUE DEVE SER PRESERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão controvertida cinge-se à possibilidade de cumprimento ficto da pena, em decorrência da pandemia da covid-19, bem como à possibilidade do juízo da execução desprezar período de pena a cumprir, e desde logo, extinguir a punibilidade do apenado pelo cumprimento da pena .

2. O período em que o sentenciado deixou de comparecer em juízo por causa da pandemia da covid-19 não pode ser considerado como tempo efetivamente cumprido. Apesar de o recorrido não ter dado causa àquela situação, não se pode concluir que a finalidade da pena tenha sido atingida apenas pelo decurso do tempo.

3. É dever do juízo da execução dar fiel cumprimento ao título judicial, executando a pena do réu nos limites impostos na sentença.

A alteração das disposições contidas no título judicial, com o desprezo do período 07 meses e 16 dias de pena remanescente, viola a coisa julgada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.076.164/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

3. STJ NEGA HC A RÉU QUE FICOU FORAGIDO POR 11 ANOS E DISSE DESCONHECER A AÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE QUE FICOU FORAGIDO POR CERCA DE 11 ANOS. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA (NÃO JUNTOU CÓPIA DO DECRETO INICIAL). NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO FUTURA DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual, uma vez que o agente empreendeu fuga após o delito, permanecendo foragido por 11 anos, circunstância que

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

justifica a medida para assegurar a a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Por outro lado, além de ter conhecimento da ação penal, conforme informação contida nos autos (sua defesa participou, de todos os atos de instrução, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva e memoriais finais), o agravante não comprovou que a prisão foi decretada pelo fato alegado - de não teria sido localizado, pois não juntou aos autos o decreto inicial de prisão que atestaria sua alegação. Ausência de flagrante ilegalidade.

Julgados do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

4. AGRAVANTE PODE SER APLICADA A CRIME DE TORTURA CONTRA OS FILHOS (STJ)

“(…) Essa circunstância objetiva não constitui um elemento essencial do tipo penal que resultou na condenação do ora recorrido. A finalidade dessa agravante é agravar a pena daqueles que violam o dever legal e moral de apoio mútuo entre parentes. No caso, observa-se uma maior censurabilidade na conduta do réu, uma vez que ele cometera o crime de tortura contra sua própria filha adolescente, o que contraria sua função de garantidor, que impõe o dever de zelar pelo bem-estar e pela proteção da menor” (Relator Min. Ribeiro Dantas).

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Defensoria Pública-Geral do Estado

PEDRO PAULO GASPARINI

Defensor Público-Geral do Estado

HOMERO LUPO MEDEIROS

Primeiro Subdefensor Público-Geral

LUCIENNE BORIN LIMA

Segunda Subdefensora Pública-Geral

DANIEL DE OLIVEIRA FALLEIROS CALEMES

Coordenador do Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

**INFORMATIVO PERIÓDICO DO
NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL - NUCRIM**

10ª Edição - Fevereiro/2024

REDAÇÃO, EDIÇÃO e DIAGRAMAÇÃO

Camilla Aidé Sehn Peronico

REVISÃO FINAL: DANIEL DE OLIVEIRA FALLEIROS CALEMES

Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados

Campo Grande/MS

CEP 79002-919

nucrim@defensoria.ms.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL